



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

CD/18999.82533-98

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 859, de 26 de novembro de 2018			
autor Deputado Paulo Abi-Ackel		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo na Medida Provisória 859, de 2018:

“Art. - Será admitida a extinção de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento ou adjudicação à União de obras de arte ou objetos históricos, de autenticidade certificada, bem como de bens de grande valor ou interesse ambiental ou ecológico e jardins botânicos, desde que:

- I - o devedor comprove a propriedade do bem, mediante apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo;
- II - a avaliação provisória ou definitiva do bem não seja superior ao crédito tributário objeto da extinção;
- III - a avaliação do bem seja realizada por servidor público federal, por profissional habilitado ou entidade especializada;
- IV - não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor dos Estados ou da União;

V - o devedor tenha a posse direta do bem, exceto daquele cuja posse direta seja detida pela União ou pelos Estados;

VI - seja efetuado o pagamento do valor do crédito tributário remanescente, com os acréscimos legais devidos;

VII - haja a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo com relação ao crédito;

VIII - o bem, objeto da dação em pagamento, enquadre-se em uma das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - Na hipótese de o valor da avaliação definitiva do bem ser inferior ao da avaliação provisória, o devedor fica obrigado ao pagamento da diferença entre esses valores, juntamente com o valor do crédito tributário remanescente, se for o caso.

§ 2º - A extinção do crédito tributário será homologada após o registro da adjudicação ou da dação em pagamento no cartório competente, a tradição do bem móvel e o registro de transferência, se for o caso, além da comprovação do pagamento integral do valor a que se refere o inciso VI do caput.

§ 3º - Para efeito do disposto no § 1º, o valor do crédito tributário extinto será igual ao da avaliação definitiva a que se refere o inciso II do caput, retroagindo os efeitos da extinção à data do instrumento público de dação em pagamento ou da expedição da carta de adjudicação, momento a partir do qual cessará a fluência das multas e dos juros moratórios sobre o crédito tributário.

§ 4º - As despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a tradição do bem objeto da adjudicação ou da dação serão de responsabilidade do devedor.

§ 5º - Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do caput, caso em que o simples oferecimento do bem para adjudicação ou dação em pagamento implicará a renúncia do devedor ao valor excedente.

§ 6º - Se o crédito tributário a ser extinto for objeto de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a dação em pagamento fica condicionada:

I - à desistência de ações, nos autos judiciais respectivos;

II - à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

III - à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança de eventuais honorários de sucumbência;

IV - ao pagamento das custas judiciais, das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos.

§ 7º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§ 8º - A União poderá celebrar contrato de comodato ou outro instrumento jurídico que se mostrar adequado, sem quaisquer contraprestações ou ônus para a União, seja a que título for, com museu ou instituto para fins de visitação pública, de forma a continuar fomentando turismo e cultura.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, a guarda, conservação, manutenção e preservação dos bens dados em pagamento ou adjudicados pela União ficarão sob a responsabilidade do museu ou instituto que receber os bens em seu acervo.

§ 10 - O museu ou instituto de que tratam os parágrafos anteriores responderá penal e civilmente, por eventuais danos, de qualquer natureza e provocados por quem quer que seja.

§ 11 – Na hipótese dos parágrafos 8º a 10, quando for o caso, o museu ou instituto deverá manter, cuidar e preservar todo o acervo botânico e paisagístico, presente e futuro, constituído por todas as espécies de plantas utilizadas de maneira paisagística.”

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que as entidades filantrópicas padecem de uma situação financeira precária que afeta serviços essenciais à população, também faz-se necessário amparar os museus que preservam a memória nacional, prestando portando um papel significativo para formação educacional e cultural da população.

Nesse sentido, a Emenda apresentada cria um mecanismo que viabiliza a manutenção desse patrimônio, na medida em que permite a extinção ou redução de seus débitos tributários junto ao Governo Federal, facilitando a continuidade de existência ou operação de várias instituições de caráter cultural.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

CD/18969.82533-98